



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000357305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060677-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO BOSCHILIA APOLINARIO e Interessado POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, são agravados L2L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - ME e BR PARTNERS RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

20ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo de Instrumento n. 2060677-88.2025.8.26.0000

Agravante: João Boschilia Apolinario

Agravados: L2L Empreend. e Particip. Imobiliárias Ltda – ME e Outro

Voto n. 31.445

Execução de título extrajudicial. Devedora principal em recuperação judicial. Prosseguimento do feito em relação ao coobrigado. Suspensão incabível. Súmula e recurso repetitivo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 275 (complementada pela decisão de fls. 296 dos autos n. 1036571-07.2024.8.26.0100 – embargos de declaração), proferida pela juíza da 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Elaine Faria Evaristo, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 147/171 (dos autos 1036571-07.2024.8.26.0100).

Segundo o agravante, executado, merece reforma a decisão, haja vista que a suspensão determinada pelo Juízo recuperacional abrange o processo executório como um todo. Afirmou não haver que se falar em prosseguimento da execução como um todo, por estar o 'stay period' em plena vigência, tendo sido renovado por mais 120 dias em decisão proferida no dia 04/12/2024. Anotou que compete unicamente ao Juízo recuperacional dispor a respeito de atos de constrição a serem praticados em face de sociedades empresárias em Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da Lei 11.101/05. Postulou pelo efeito ativo e pelo provimento ao agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 51/52), foi processado sem tutela provisória e respondido (fls. 59/63).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é largamente sabido, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, 'caput', por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" [grifei] (STJ, REsp n. 1.333.349-SP, 2ª Seção, j. 26-11-2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Esse entendimento, aliás, foi reafirmado no enunciado da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

E assim ocorre porque, consoante delineado no julgamento do Tema Repetitivo n. 885, "a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, 'caput', da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia' [...] Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a

concessão definitiva com a decisão judicial" [grifei].

E, não poderia ser diferente, por certo! Incide, na espécie, o disposto no § 1º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, a saber: "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

De fato, "nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (STJ, AgInt-REsp n. 1.981.189-RS, 4ª Turma, j. 23-05-2022, rel. Min. Marco Buzzi).

Nesse campo, nem se diga que o prosseguimento da execução beneficiará o credor e ensejará pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa. Ainda que tenha havido habilitação, "em caso de eventual pagamento do débito executado, cabe ao credor ou ao devedor noticiar o pagamento, seja nos autos da execução, seja nos autos da recuperação" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0014176-33.2013.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21-08-2013, rel. Des. Sérgio Shimura).

Aliás, são "precisas, a esse respeito, as seguintes lições de SÉRGIO CAMPINHO: 'A recuperação judicial não afeta os direitos creditórios detidos em face de coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso em geral, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude, sem qualquer limitação acarretada pelo estado. Dessa sorte, não pode, por exemplo, o avalista do emitente de uma nota promissória opor como defesa o estado de recuperação judicial do sacador devedor. A autonomia das obrigações cambiais permanece preservada. Cabe apenas ao credor avisar dos recebimentos totais ou parciais recebidos de qualquer dos co-devedores, sob pena de responder pelo ilícito locupletamento, nos termos do artigo 940 do Código Civil' ('Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial', 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, nº 81, p. 142). [...] Não se pode admitir, de outra banda, que, caso seja mantida a decisão

hostilizada, 'os agravantes pagarão duas vezes a mesma dívida' (fl. 4). Eventuais valores que venham a ser pagos na ação executiva serão abatidos do crédito habilitado na recuperação judicial, da mesma forma que os valores pagos nos autos da recuperação judicial poderão ser descontados do valor exequendo. A esse resultado conduzem as seguintes ponderações de JORGE LOBO: 'Os credores do devedor, embora sujeitos aos efeitos da decisão proferida na ação de recuperação judicial (art. 59), manterão intocados os direitos e privilégios que possuam contra: a) os coobrigados ou codevedores solidários (p. ex., avalistas e endossantes de títulos de créditos emitidos pelo devedor); b) os fiadores; e c) os obrigados de regresso (art. 49, § 1º), podendo deles cobrar, no juízo competente, o que lhes for devido e abater dos créditos habilitados e julgados o que houverem recebido dos coobrigados; os coobrigados, para se ressarcirem, devem habilitar-se na ação de recuperação, assistindo-lhes o 'direito de pedir reserva da importância' que demandarem, por aplicação extensiva do art. 6º, § 3º' ('Comentários à lei de recuperação de empresas e falência', coordenação de Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 188)" [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2027059-75.2013.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13-11-2013, rel. Des. José Marcos Marrone).

Destarte, na forma da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher o pedido de suspensão da execução em face do agravante.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica